



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 3.765-B, DE 2012** **(Do Sr. Ricardo Izar e Weliton Prado)**

Dispõe sobre a criação do programa de atendimento veterinário gratuito aos animais da população carente em todo o País; tendo parecer: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relator: DEP. ONOFRE SANTO AGOSTINI); e da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação, com emendas (relator: DEP. RICARDO TRIPOLI).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54 RICD);

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

### **APRECIÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões – Art. 24, II

## SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- Parecer do relator
- Emendas oferecidas pelo relator (2)
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (2)
- Voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Dispõe sobre a criação do Programa de atendimento veterinário gratuito aos animais da população carente em todo o País.

Parágrafo único – O atendimento será gratuito somente se o proprietário do animal comprovar renda familiar de até 3 (três) salários mínimos.

Art. 2º- O atendimento não se restringirá somente as consultas, ficando o Poder Público Municipal responsável pelos atendimentos de cirurgias, incluindo as ortopédicas.

Art. 3º- Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios e/ou parcerias com entidades de proteção animal e outras organizações não governamentais, universidades, estabelecimentos veterinários, empresas públicas ou privadas e entidades de classe, para a consecução dos objetivos desta Lei.

Art. 4º - Caberá ao Ministério da Saúde, em conjunto com as Prefeituras Municipais e os Estados da federação, a implantação deste Programa.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor depois de decorridos 90 dias da data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A temática do cuidado com os animais, que está no cerne do aludido Projeto de Lei, encontra embasamento em setores da administração pública, tais como a saúde, o meio ambiente e a questão humanitária.

Desta forma, com o intuito de evitar que determinadas zoonoses contaminem pessoas sem acesso as clinicas particulares, se evidencia a necessidade da criação de um programa com vistas no atendimento veterinário gratuito aos animais da população carente de baixa renda.

Também no tocante aos centros de controle de zoonoses, é válido ressaltar que esses devem trabalhar de forma preventiva, evitando doenças para a população e conseqüentemente diminuindo custos para o poder público.

Outrossim, a propositura será responsável por diminuir o sofrimento das famílias em decorrência da perda de um animal querido, que em nossa sociedade contemporânea transformou-se em membro do núcleo familiar.

Os órgãos incumbidos de implantar este programa poderão executá-lo em convênio com as faculdades de medicina veterinária, auxiliando-se mutuamente, ou seja, o munícipe terá o atendimento gratuito e os alunos terão estágios e aprendizado garantido.

A Constituição Federal em seu Artigo 225, inciso VI, estabelece que todos são detentores do Direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado. E dispõe que cabe ao Poder Público:

*“ Proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies, ou submetam os animais a crueldade. (Art. 225, § 1º, VII) “*

Tal reivindicação já perdura a muito tempo no campo da proteção animal, dada a importância e a necessidade nos trabalhos de atendimento veterinário gratuito aos munícipes de baixa renda, bem como melhoria nos trabalhos de castração, identificação e conscientização da população em prol da posse e guarda responsável.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos Nobres Pares desta Casa para a aprovação do Projeto de Lei em tela.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 2012.

**Deputado RICARDO IZAR (PSD-SP)**

**Deputado WELITON PRADO (PP/SP)**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

.....  
TÍTULO VIII  
DA ORDEM SOCIAL  
.....

## CAPÍTULO VI DO MEIO AMBIENTE

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

## CAPÍTULO VII DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)*

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010](#))

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

.....

.....

## **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

### **I – RELATÓRIO**

Em linhas gerais, a proposição sob análise objetiva a criação de um programa de atendimento veterinário gratuito, em todo o país, aos animais da população carente cuja renda familiar não exceda a 30 (trinta) salários mínimos. Caberá também ao poder público municipal o atendimento de tais animais, não restrito somente à consultas veterinárias, mas também atendimentos de cirurgias em geral.

Adicionalmente, quanto à consecução dos fins colimados no PL nº 3.765, de 2012, o autor dispõe que o município poderá celebrar convênios e/ou parcerias público privadas com entidades de proteção animal e outras organizações não governamentais, além de universidades, estabelecimentos veterinários, empresas públicas ou privadas e entidades de classe. Quanto à competência para a implantação de tal programa, de acordo com a proposição sob exame, ficará ao encargo do Ministério da Saúde, em conjunto com as prefeituras municipais e os Estados da Federação.

Regimentalmente, a proposição ora analisada distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família (CSSF), de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS), de Finanças e Tributação (CFT) , e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para fins de deliberação quanto ao mérito e constitucionalidade (art. 54 do RICD), sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões acima e sob o regime de tramitação ordinário.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## II – VOTO

Considerando o campo temático desta comissão, de acordo com a alínea “d” do inciso XVII, do artigo 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD) cabe a esta comissão se pronunciar sobre ações e serviços de saúde pública, campanhas de saúde pública, erradicação de doenças endêmicas; vigilância epidemiológica, bioestatística e imunizações.

Nesse contexto, é meritória a proposição em tela, uma vez que se coaduna tanto à primazia da defesa ao bem da vida humana, quanto ao respeito do direito à vida dos animais, propondo-se a regulamentar a criação de um programa de atendimento veterinário gratuito para animais criados por famílias de baixa renda, o que garantirá à sociedade maior controle zoonosológico epidemiológico de enfermidades infectocontagiosas que coloquem em risco a saúde Humana e os próprios animais.

Ademais, cabe salientar que ao autorizar o Poder Executivo a celebrar convênio e parcerias na consecução dos objetivos colimados no PL nº 3765, de 2012, facilita a implementação do programa e garante um maior engajamento da sociedade nas questões de proteção dos animais.

Ante os motivos expostos votamos **pela aprovação** do PL 3.765 de 2012.

Sala da Comissão, em 20 de maio de 2014.

Deputado **ONOFRE SANTO AGOSTINI**

PSD/SC

## III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.765/2012, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Onofre Santo Agostini.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Amauri Teixeira - Presidente, Antonio Brito, Mandetta e José Linhares - Vice-Presidentes, Alexandre Roso, Assis Carvalho, Benedita da Silva,

Carlos Manato, Darcísio Perondi, Dr. Jorge Silva, Dr. Paulo César, Dr. Rosinha, Eleuses Paiva, Geraldo Resende, Jandira Feghali, Jhonatan de Jesus, João Ananias, Mara Gabrielli, Maurício Trindade, Nilda Gondim, Osmar Terra, Otavio Leite, Rogério Carvalho, Rosane Ferreira, Sueli Vidigal, Takayama, Zeca Dirceu, Danilo Forte, Gorete Pereira, Onofre Santo Agostini, Pastor Eurico, Paulo Foletto, Raimundo Gomes de Matos, Roberto de Lucena e Zequinha Marinho.

Sala da Comissão, em 5 de novembro de 2014.

Deputado AMAURI TEIXEIRA  
Presidente

## **COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei em epígrafe tem o objetivo de criar um programa de atendimento veterinário gratuito, em todo o País, aos animais da população carente cuja renda familiar não exceda a três salários mínimos, conforme propõe o art. 1º e seu parágrafo único.

O art. 2º determina que caberá ao poder público municipal o atendimento de tais animais, não restrito somente à consultas veterinárias, mas também a atendimentos de cirurgias em geral.

A proposição ainda determina que o município poderá celebrar convênios e/ou parcerias público-privadas com entidades de proteção animal e outras organizações não governamentais, além de universidades, estabelecimentos veterinários, empresas públicas ou privadas e entidades de classe, conforme estabelece o art. 3º.

Por fim, o art. 4º determina que compete ao Ministério da Saúde, em conjunto com as prefeituras municipais e os estados da Federação, a implantação do programa.

A proposição foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família (CSSF), de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS), de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para fins de deliberação quanto ao mérito e constitucionalidade (art. 54 do RICD), estando ainda sujeita à apreciação do Plenário, sob o regime de tramitação ordinário.

Recebeu aprovação por unanimidade na Comissão de Seguridade Social e Família e encontra-se nesta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável para apreciação do mérito ambiental.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

A Constituição Federal estabelece, em seu art. 225, que todos têm direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, determinando, no § 1º, inciso VII, que cabe ao Poder Público “*proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies, ou submetam os animais a crueldade*”.

Sob a égide constitucional está o interesse de toda a sociedade em enfrentar o desafio crescente de tratar animais enfermos, assim como vaciná-los, tendo em vista o controle de zoonoses e a promoção da saúde pública.

Nesse sentido, o Projeto de Lei em análise, ao prever um programa de atendimento veterinário à população de baixa renda, oferece importante instrumento às políticas públicas em vigor que tratam do tema da proteção animal e do controle sanitário e epidemiológico.

A despeito de seus vícios constitucionais, por estabelecer competências ao Ministério da Saúde e aos estados e municípios, os quais deverão, em tempo, ser corrigidos pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a proposição tem em vista promover o bem-estar animal, devendo, por esse motivo, receber o apoio desta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Os Deputados Valdir Colatto e Sarney Filho discutiram nesta Comissão, em 13 de maio passado, a necessidade de distinguir entre os animais de produção e os de estimação. Embora respeite a opinião dos nobres colegas, não irei limitar o escopo da proposição e por esse motivo, apresentamos a Emenda nº 1, ampliando o atendimento a todos os animais de estimação.

Propomos ainda a Emenda nº 2, a título de aperfeiçoamento, prevendo, no art. 2º do projeto de lei, que o atendimento veterinário gratuito também contemple a castração e a implantação de *chip* nos animais, a partir da concordância do proprietário. Essa foi uma sugestão do nobre Deputado Daniel Coelho e que consideramos bastante adequada e oportuna, razão pela qual a apresentamos como emenda à proposição.



Pelo exposto, somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.765, de 2012, com as emendas anexas.

Sala da Comissão, em 10 de junho de 2015.

Deputado RICARDO TRIPOLI  
Relator

### **EMENDA Nº 1**

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei a seguinte redação:

“Art. 1º Dispõe sobre a criação do programa de atendimento veterinário gratuito aos animais de estimação da população carente em todo o País.

§ 1º Entendem-se por animais de estimação, para efeitos desta Lei, todos os animais de pequeno e médio portes.

§ 2º O atendimento será gratuito somente se o proprietário do animal comprovar renda familiar de até 3 (três) salários mínimos.”

Sala da Comissão, em 10 de junho de 2015.

Deputado RICARDO TRIPOLI

### **EMENDA Nº 2**

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei a seguinte redação:

“Art. 2º O atendimento veterinário gratuito não se restringirá às consultas, ficando o Poder Público Municipal responsável também pelos procedimentos cirúrgicos, incluídas as castrações e as cirurgias ortopédicas, e pelo

procedimento de chipagem dos animais.

Parágrafo único. Os procedimentos invasivos do atendimento veterinário gratuito deverão ocorrer somente a partir do consentimento do proprietário do animal.”

Sala da Comissão, em 10 de junho de 2015.

Deputado RICARDO TRIPOLI

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com emendas, o Projeto de Lei nº 3.765/2012, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ricardo Tripoli, contra os votos dos Deputados Augusto Carvalho, Eduardo Bolsonaro, Josué Bengston, Rodrigo Martins e Valdir Colatto. Abstiveram-se os Deputados Nilto Tatto e Átila Lira. O voto do Deputado Bruno Covas não foi contabilizado por ultrapassar o total de vagas do bloco. O Deputado Valdir Colatto apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Átila Lira - Presidente, Rodrigo Martins, Ricardo Izar e Stefano Aguiar - Vice-Presidentes, Augusto Carvalho, Daniel Coelho, Edmilson Rodrigues, Eduardo Bolsonaro, Josué Bengtson, Nilto Tatto, Ricardo Tripoli, Roberto Sales, Valdir Colatto, Carlos Gomes, Leopoldo Meyer e Bruno Covas.

Sala da Comissão, em 17 de junho de 2015.

Deputado ÁTILA LIRA  
Presidente

### **EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO Nº 01**

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei a seguinte redação:

*“Art. 1º Dispõe sobre a criação do programa de atendimento veterinário gratuito aos animais de estimação da população carente em todo o País.*”

*§ 1º Entendem-se por animais de estimação, para efeitos desta Lei, todos os animais de pequeno e médio portes.*

*§ 2º O atendimento será gratuito somente se o proprietário do animal comprovar renda familiar de até 3 (três) salários mínimos.”*

Sala da Comissão, em 17 de junho de 2015.

Deputado **ÁTILA LIRA**  
Presidente

### **EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO Nº 02**

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei a seguinte redação:

*“Art. 2º O atendimento veterinário gratuito não se restringirá às consultas, ficando o Poder Público Municipal responsável também pelos procedimentos cirúrgicos, incluídas as castrações e as cirurgias ortopédicas, e pelo procedimento de chipagem dos animais.*

*Parágrafo único. Os procedimentos invasivos do atendimento veterinário gratuito deverão ocorrer somente a partir do consentimento do proprietário do animal.”*

Sala da Comissão, em 17 de junho de 2015.

Deputado **ÁTILA LIRA**  
Presidente

### **VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO VALDIR COLATTO**

Frequentemente, os meios de comunicação divulgam situações de omissão do Poder Público no atendimento básico à saúde. São noticiados desde o aumento das filas nos hospitais públicos até a recusa de fornecimento de medicamentos e de procedimentos médicos. Tal quadro evidencia a

dificuldade do Estado em cumprir o dever da promoção da saúde de forma universal e irrestrita, conforme a ordem constitucional.

Como exemplo dessa realidade, reproduzo aqui trecho de artigo intitulado “Hospitais Regionais também estão sobrecarregados”, publicado em 14 de novembro de 2014 no Diário do Nordeste, e que bem retrata a situação da saúde pública no Estado do Ceará. Diz o texto que *“a demanda elevada de atendimentos nos hospitais regionais do Cariri (Região Sul do Estado) e de Sobral (Região Norte) é o reflexo da crise do Sistema de Saúde que afeta os municípios do interior. A maioria das unidades hospitalares nas cidades não atende à demanda por falta de estrutura e de profissionais em clínicas especializadas. Em muitos casos, até mesmo procedimentos aparentemente simples, como uma cirurgia cesariana, são transferidas para hospitais polos. Os dois hospitais regionais construídos pelo governo do Estado estão superlotados. O mesmo ocorre com as unidades polos em microrregiões de Saúde. A reclamação é geral por parte de gestores e secretários de Saúde. Faltam recursos, profissionais médicos, medicamentos e leitos. O quadro complica-se com a impossibilidade de transferir pacientes para os hospitais regionais ante a falta de vagas”*.

Devemos reconhecer a insegurança sobre a garantia do direito de atenção essencial à saúde. Está claro que o Sistema apresenta-se continuamente insuficiente frente à crescente demanda.

Diante desse quadro, entendemos inadequada a proposição de que o Estado assuma ainda mais uma responsabilidade, como a sugerida pelo projeto de lei em exame, qual seja a de atendimento veterinário gratuito aos animais da população carente em todo o País.

Como vimos no trecho da notícia lido, os municípios não têm condições de assumir um programa gratuito de atendimento veterinário. Tal assunção causaria impactos econômicos e aumentaria o caos já instalado, principalmente em municípios pequenos e de pequena receita.

Por este motivo, somos pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 3.765, de 2012.

Sala da Comissão, em 14 de abril de 2015.

Deputado VALDIR COLATTO

**FIM DO DOCUMENTO**